

# I - INTRODUÇÃO

1. Conceito de Direito Processual do Trabalho: é um ramo do direito público, autônomo, contendo normas e princípios, cuja finalidade é propiciar a solução dos conflitos individuais e coletivos oriundos da relação de emprego e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (EC nº 45/2004, altera o art. 114 da CF/88).

1.1. Ramo do direito público (natureza jurídica): normas de ordem pública.

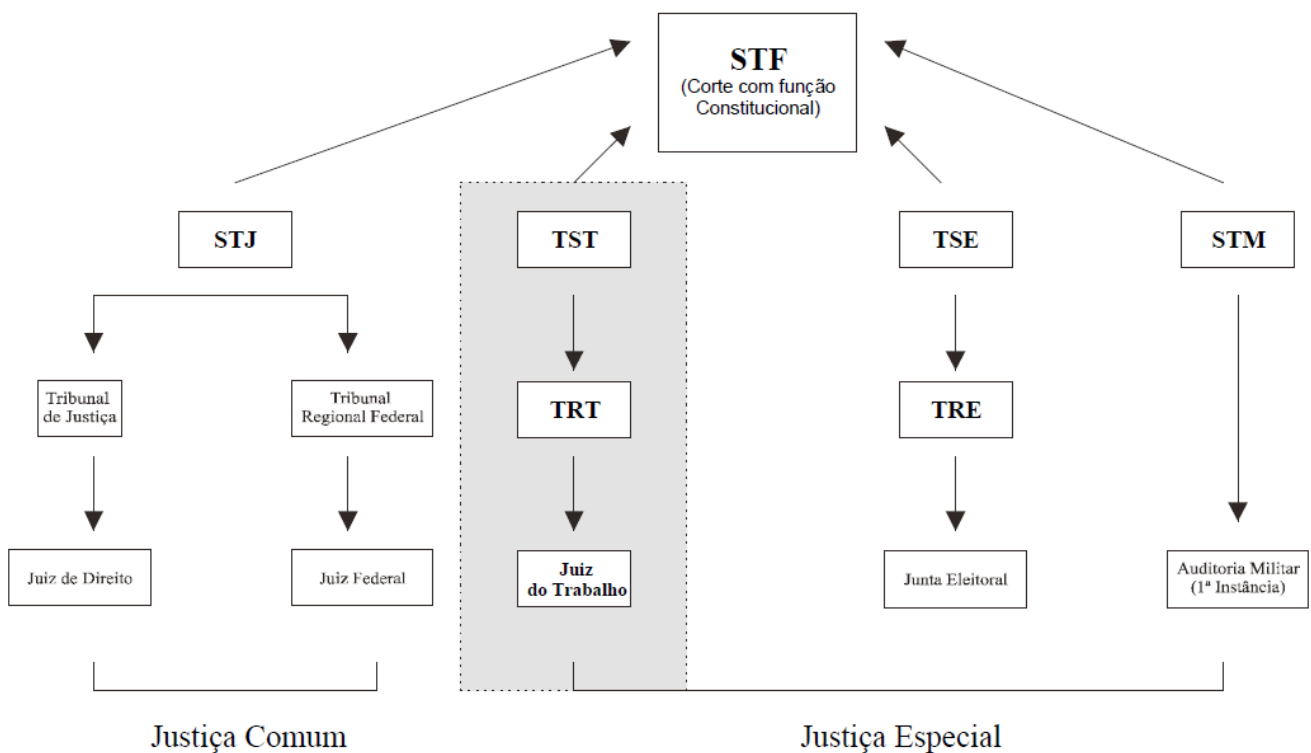
1.2. Autônomo (arts. 8º e 769, CLT).

1.2.2.1. Autonomia legal: Constituição Federal de 88; CLT etc.

1.2.2.2. Doutrinária: artigos científicos, livros, congressos etc.

1.2.2.3. Didática: disciplina própria nos cursos de Direito.

1.2.2.4. Jurisdicional: ramo próprio da Justiça Especial.



1.3. Contendo normas e princípios.

1.3.1. Norma: regra de conduta social, geral, abstrata, imperativa, coercitiva, criada pelo Poder competente segundo o conteúdo e a forma descritos na Constituição. Não se confunde com a Lei, pois esta é o conjunto de normas jurídicas.

1.3.2. Princípio: "princípio de uma ciência é a proposição básica, fundamental, típica que condiciona todas as estruturas subsequentes. Princípio, nesse sentido, é o alicerce da ciência"<sup>1</sup>.

1.3.2.1. Princípios: dispositivo; publicidade; contraditório; lealdade processual / boa-fé; oralidade; concentração e celeridade, estes três últimos predominantes no Processo do Trabalho.

1.3.2.2. Peculiaridades / singularidades: reclamante e reclamado; as custas normalmente são pagas no final; *jus postulandi* (art. 791 e 839, CLT) etc.

1.4. Conflitos individuais [dissídios individuais (arts. 837 a 855 CLT)]: empregado e empregador.

1.4.1. Litisconsórcio: ativo [reclamação plúrima (art. 842 CLT)]; passivo; misto.

1.5. Conflitos coletivos [dissídios coletivos (arts. 856 a 875 CLT)]: categorias dos empregados e dos empregadores.

1.6. Oriundos da relação de emprego (esta, por sua vez, surge em razão de um contrato de emprego)<sup>2</sup>: contrato de emprego => relação de emprego.

1.6.1. Sentido jurídico da expressão "relação de emprego": é a prestação de um trabalho por uma pessoa física, com caráter de pessoalidade, não eventualidade e subordinação, a uma pessoa física ou jurídica ou mesmo ente despersonalizado, mediante o pagamento de um salário (arts. 3º e 2º CLT).

1.6.2. Sentido jurídico da expressão "contrato de emprego": é o acordo, tácito ou expresso, em virtude do qual uma pessoa física se obriga, com caráter de pessoalidade, não eventualidade e subordinação, a prestar um trabalho a uma pessoa física ou jurídica ou mesmo ente despersonalizado, mediante o pagamento de um salário (arts. 3º, 2º e 442 CLT).

1.6.3. Observações: contrato de trabalho gera uma relação de trabalho (e são gêneros); contrato de emprego gera uma relação de emprego (que são espécies)<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> CRETELLA JR. José. *Apud* MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: Atlas, 1999.

<sup>2</sup> Há divergência. Ver sobre a natureza jurídica do contrato de trabalho subordinado ou contrato de trabalho individual - art. 442 CLT.

<sup>3</sup> O contrato de trabalho está para o contrato de emprego assim como a relação de trabalho está para a relação de emprego (ver, a propósito, a natureza da relação jurídica entre empregador e empregado => art. 442 da CLT). Conseguiu-se chamar o contrato de trabalho subordinado ou contrato individual de trabalho (segundo a CLT) por contrato de trabalho. Já a relação trabalho subordinado ou relação de emprego por relação de trabalho.

1.7. Na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (art. 114 da CF; art. 652 inciso III; art. 643, *caput* e § 3º, da CLT; art. 19 da Lei nº 6.019/74).

## II - COMPETÊNCIA

1. Conceito: competência é a delimitação da jurisdição<sup>4</sup>.

2. Competência absoluta: imodificável pela vontade das partes; improrrogável.

2.1. Em razão da matéria - art. 114 da CF: quando há relação de emprego ou discussão sobre a sua existência; outras controvérsias, desde que haja previsão legal [pequena empreitada (operário ou artífice - art. 652 da CLT)].

2.2. Em razão das pessoas - art. 114 da CF: urbano; rural; doméstico; empregado público (sociedade de economia mista e empresa pública - art. 173, §, II, da CF).

2.3. Funcional: função desempenhada pelo Juiz [Juiz do Trabalho (art. 659 da CLT)]; Juiz de Direito (art. 668 da CLT).

2.4. Normativa (Poder Normativo) - art. 114, *Caput* e § 2º, da CF; e art. 872 da CLT: Dissídios Coletivos.

3. Competência relativa<sup>5</sup>: modificável pela vontade das partes, prorrogável.

3.1. Competência territorial (razão do lugar da prestação do serviço - art. 651 CLT).

3.1.1. Regra geral: local da prestação do serviço (não o local da contratação); havendo várias localidades a competência será definida pelo último local onde o trabalhador prestou serviço.

3.1.2. Empregados viajantes: localidade da filial ou agência em que o empregado esteja subordinado (desde que exista Vara do Trabalho, pois, ao contrário, da localidade mais próxima); não ocorrendo a situação exposta, será competente o juiz do trabalho do domicílio do empregado.

3.1.3. Empregador que promove realização de serviços fora do local do contrato de trabalho: o empregado pode optar pelo local da contratação ou da prestação do serviço.

3.1.4. Empregado brasileiro laborando no estrangeiro: competência da Vara do

---

<sup>4</sup> Jurisdição é a função pela qual o Estado presta a tutela jurisdicional.

<sup>5</sup> Na Justiça do Trabalho não há falar em competência em razão do valor da causa (Lei nº 5.584/70).

Trabalho no Brasil. Com o cancelamento da Súmula nº 207/TST, passou a valer a previsão do artigo 3º, inciso II, que assegura “a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho (...) quando mais favorável do que a legislação territorial”.

3.1.5. Observação: vedado o foro de eleição (art. 78 do CCB/02).

4. Incompetência da Justiça do Trabalho: acidente do trabalho [art. 643, § 2º, CLT, e Súmula 15 do STJ. A Justiça do Trabalho será competente somente quando o acidente decorrer da relação de emprego (ver jurisprudência do TST e STF)]; trabalhadores autônomos; servidores públicos estatutários; parceiro, meeiro e arrendatários; trabalhador eventual.

### III - AÇÃO (TRABALHISTA)

1. Conceito e natureza jurídica: é um direito subjetivo, público, de natureza constitucional, autônomo e abstrato, por meio do qual a parte, satisfeitos os requisitos legais, solicita um pronunciamento jurisdicional do Estado acerca de um interesse manifestado.

1.1. É um direito subjetivo, público, de natureza constitucional:

a) direito: o Estado, ao proibir a autotutela, fez do ato de provocar o exercício da função jurisdicional um inequívoco direito;

b) subjetivo: pertence aos sujeitos de direito;

c) público: o interesse na composição da lide é de todos, inclusive do Estado;

d) natureza constitucional: consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5º, inciso XXXV).

1.2. Autônomo e abstrato.

1.2.1. Teoria civilista (clássica ou imanentista): o direito de ação está atrelado ao direito material.

1.2.2. Teoria da ação como direito autônomo e concreto.

1.2.3. Teoria da ação como direito autônomo e abstrato.

1.3. Satisfeitos os requisitos legais: submissão às condições da ação<sup>6</sup>. A ausência leva a carência da ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, CPC).

1.3.1. Possibilidade jurídica do pedido: O pedido deve estar amparado por uma

norma de direito material [13º salário (Lei nº 4.090/62)].

### 1.3.2. Legitimidade *ad causam*.

1.3.2.1. Ativa: é aquele que afirma ser o titular do direito material que necessita de tutela jurisdicional.

1.3.2.2. Passiva: é aquele a quem cabe o cumprimento da obrigação ligada à pretensão do autor.

### 1.3.3. Interesse (de agir; processual).

1.3.3.1. Necessidade: exercer o direito de ação para alcançar o resultado: Ex.: recusa do empregador em pagar o 13º salário, já vencido.

1.3.3.2. Utilidade: o que se pede seja útil (reconhecimento do crédito pelo judiciário por meio de uma sentença).

### 1.4. Pronunciamento jurisdicional do Estado acerca de um interesse manifestado:

a) necessidade de pronunciamento jurisdicional => vedada a autotutela;

b) interesse => pretensão;

c) a ação é movida contra o Estado (direito público) em face do adversário<sup>7</sup>.

2. Denominação: ação trabalhista, reclamação trabalhista, reclamatória trabalhista ou dissídio trabalhista.

3. Elementos da ação (art. 301, § 2º, CPC): sujeitos, objeto (ou pedido) e causa de pedir:

#### 3.1. Partes: autor (reclamante) e réu (reclamado)<sup>8</sup>:

3.1.1. Autor: "... é aquele que, em nome próprio, e de regra defendendo direito de que afirma ser o titular (...) vem a juízo para expor a sua pretensão e formular o pedido diante da jurisdição"<sup>11</sup> (grifado).

3.1.2. Réu: para Luiz Rodrigues Wambier, "o réu, que é o outro dos sujeitos parciais da ação e do processo, é aquele em direção a quem ou contra quem o autor formulou

---

<sup>6</sup> Para Liebman o direito de a ação é de natureza processual, só existente se presentes as condições.

<sup>7</sup> A posição de Chiovenda (teoria da ação como direito potestativo) é a de que a ação deve ser movida contra o particular; daí um direito de natureza privada.

<sup>8</sup> Pode ocorrer, excepcionalmente, a legitimidade extraordinária, ou seja, a chamada substituição processual (art. 6º do CPC). Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Nery (*Código de processo civil comentado*. São Paulo:RT, 1996), ocorre a legitimação extraordinária "Quando aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que se afirma titular do direito material discutido em juízo..." No processo do trabalho tem legitimidade para estar em juízo como substituto processual o sindicato (Enunciado 310 do TST).

o pedido de tutela jurisdicional"<sup>9</sup>.

3.2. Objeto (ou pedido): segundo Sérgio Pinto Martins "... é o pedido de obtenção de um pronunciamento judicial, que pode ser favorável ou não ao autor".

3.2.1. Objeto ou pedido imediato: de natureza processual, permite a obtenção de um pronunciamento judicial, favorável ou não ao autor.

3.2.2. Objeto ou pedido mediato: de natureza material, diz respeito ao bem jurídico postulado.

3.3. Causa de pedir ou *causa petendi* (razão do pedido): quando o autor submete ao Estado-juiz a sua pretensão, segundo se depreende do art. 282, III, do CPC, ele o faz indicando os fatos [causa de pedir remota (a respeito dos quais pretende uma solução)] e os fundamentos jurídicos do pedido [causa de pedir próxima (direito que ampara os fatos)].

3.3.1. Teorias a respeito do assunto: substanciação e individualização (ou individualização).

3.3.1.1. Substanciação: descrição dos fatos e fundamentação jurídica - teoria adotada pelo Código de Processo Civil (art. 282, III).

3.3.1.2. Individualização ou individualização: fundamentação jurídica apenas.

3.3.1.3. Observação: a Consolidação das Leis do Trabalho adotou um terceiro gênero, ou seja, exige apenas "... uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio (...)" (sublinhado) - art. 840, § 1º.

#### **IV - DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (arts. 625-A / 625-H da CLT acrescentados pela Lei nº 9.958/00)**

1. Conceito: são órgãos de composição paritária, sendo metade de seus membros indicada pelo empregador e outra metade eleita pelos empregados - mediante voto secreto e eleição fiscalizada pelo sindicato da respectiva categoria profissional -, instituído no âmbito da empresa ou do sindicato, cuja atribuição é tentar uma solução conciliatória em conflitos individuais de trabalho, a qual será lavrada em termo, servindo como título executivo extrajudicial (art.

---

<sup>9</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues *et all.* *Curso avançado de processo civil.* São Paulo: RT, 1999.

876, CLT), de eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas (art. 625-E, parágrafo único, CLT).

2. Origem: as comissões de conciliação prévia foram criadas com o intuito de suprir a função dos classistas, os quais foram extintos pela EC nº 24/99.

### 3. Instituição

3.1. No âmbito da empresa: ato unilateral do empregador, compõe-se de, no mínimo, dois e, no máximo, dez membros (art. 625-B, *caput*, CLT), respeitada a paridade de representação.

3.2. No sindicato - art. 625-A, *caput* e parágrafo único, CLT: por iniciativa das partes, depende de acordo ou convenção coletiva de trabalho, onde deverá ser definido o número de membros, respeitada, de qualquer forma, a paridade de representação (art. 625-C, CLT).

4. Alcance: empregados e empregadores, envolvidos em conflito individual de trabalho, cuja empresa ou sindicato, pelo qual sua respectiva categoria é representada, tenha instituído comissão de conciliação (art. 625-D, CLT).

5. Atribuição: tão-somente buscar a conciliação em dissídios individuais e nunca coletivos. Frustrada a tentativa, cabe-lhes apenas certificar a sua existência com a descrição do objeto da demanda proposta (art. 625-D, §2º, CLT), pois será, tal comprovação, condição para futura ação trabalhista.

### 6. Procedimento:

a) Provocação do interessado, por escrito ou verbalmente, momento em que é notificado do dia e horário da sessão para a conciliação - suspende a prescrição para a ação de conhecimento (art. 625-G, CLT);

b) Notificação também da outra parte;

c) Sessão de tentativa de conciliação após dez dias da provocação:

- não realizada será fornecida no 10º dia a declaração da tentativa conciliatória frustrada e recomeça a fluir o prazo prescricional;
- realizada - termo lavrado da conciliação e assinado pelo empregado, empregador ou preposto e pelos membros da comissão;

### 7. Observações:

7.1. O STF decidiu liminarmente, na ADI 2139), pela inconstitucionalidade do art.

625-D da CLT, que obrigava o trabalhador a primeiro procurar a conciliação no caso de a demanda trabalhista ocorrer em local que conte com uma comissão de conciliação, seja na empresa ou no sindicato da categoria. A Corte Suprema entendeu que o referido dispositivo legal feria o direito universal dos cidadãos de acesso à Justiça.

7.2 Por ser um ato jurídico, o termo de conciliação prévia pode ser rescindido através de ação anulatória (art. 486, CPC) quando eivado de vício. O mais prático é que o empregado ingresse com uma reclamação trabalhista pleiteando a referida anulação e, por consequência, as verbas a que tem direito. Importante lembrar que o termo não impede o empregado de ingressar com reclamação na Justiça do Trabalho, pois o direito de ação é autônomo e abstrato, cabendo ao reclamado arguir em sua contestação, em prejudicial de mérito, o pagamento cujo termo faz prova.

## **V - AÇÃO DE CONHECIMENTO EM DISSÍDIO INDIVIDUAL (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)**

1. Iniciativa na propositura da reclamação (ou ação) trabalhista: a) empregado ou empregador, pessoalmente [*jus postulandi* (arts. 791 e 839 da CLT)]; b) empregado ou empregador, por via de advogado (procurador); c) sindicato, na condição de substituto processual - art. 6º do CPC; d) Procuradoria Regional do Trabalho (menor incapaz etc.).

### 2. Procedimento

2.1. Reclamação verbal - arts. 840, 786 e 731 da CLT:

a) comparecimento do reclamante perante a Justiça do Trabalho (Setor de Atermação); b) reclamante aduz informações relativas ao contrato de trabalho; c) distribuição a uma das Varas; d) não comparecimento do reclamante: imposição de penalidade (impossibilidade de reclamar por 6 meses).

2.2. Reclamação escrita - art. 840, § 1º, da CLT e art. 282 do CPC.

2.3. Distribuição.

2.4. Notificação do reclamado (natureza jurídica de citação) via postal - presunção de recebimento em 48 horas (En. 16 do TST).

2.5. Audiência - prazo mínimo:



a) 5 dias - pessoas jurídicas de direito privado;

b) 20 dias - União, Estados, Distrito Federal, autarquias e fundação de direito público (Decreto-lei nº 779/69).

2.5.1. Abertura da audiência: pregão.

2.5.1.1. Não há o comparecimento das partes na audiência (art. 844 da CLT).

a) Reclamante: arquivamento [extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267 do CPC)];

b) Reclamante e do reclamado: arquivamento [extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267 do CPC)]; c) Reclamado: revelia / confissão ficta (En. 74 TST).

2.5.1.2. Há o comparecimento das partes na audiência.

2.5.1.2.1. Primeira tentativa de conciliação (art. 846 da CLT): havendo acordo, extingue-se o processo com resolução do mérito; não havendo acordo, há prosseguimento do feito.

2.5.1.2.2. Defesa ou resposta do reclamado em audiência: verbal (20 minutos) ou na forma escrita:

a) Contestação: defesa direta processual [preliminares (condições da ação e pressupostos processuais)]; defesa indireta de mérito (prejudiciais do mérito) e/ou direta de mérito (discussão dos fatos e das provas);

b) Exceções (suspeição, impedimento e/ou exceção de incompetência relativa);

c) Reconvenção.

2.5.1.2.3. Impugnação pelo reclamante (arts. 326 e 327 CPC) em audiência, exceto se suspensa (art. 849 CLT).

2.5.1.2.4. Instrução probatória:

a) interrogatório (obter informações) das partes; b) depoimento (obter confissão) das partes; c) inquirição de testemunhas: 3 para cada uma das partes; até 6 em caso de inquérito para apuração de falta grave (art. 821 e 825, parágrafo único, CLT); d) inspeção judicial e perícia.

2.5.1.2.5. Alegações finais (ou razões orais): verbal - 10 minutos

(as partes poderão levá-las por escrito) - art. 850 CLT.

2.5.1.2.6. Segunda tentativa de conciliação (art. 850 da CLT): havendo acordo, extingue-se o processo com resolução de mérito; não havendo acordo, há prosseguimento do feito.

2.5.1.2.7. Julgamento/publicação da sentença (art. 850 da CLT; En. 197 do TST).

## **VI - AÇÃO DE CONHECIMENTO EM DISSÍDIO INDIVIDUAL (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/00**

1. Critério de aplicação (valor da causa): dissídios individuais de valor inferior a 40 (quarenta salários mínimos) na data do ajuizamento da reclamação (art. 852-A, CLT); estão excluídas as demandas em que são parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, as ações civis públicas, coletivas ou anulatórias, dada à natureza coletiva do direito defendido.

2. Peculiaridades do procedimento:

2.1. Petição inicial: pedido deverá ser certo ou determinado e o valor expressamente indicado, mesmo que aferido por estimativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e de condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa (arquivamento - art. 852-B, I e §1º, CLT).

2.2. Notificação do reclamado: é vedada a citação por edital (art. 852-B, II, CLT), devendo o autor indicar corretamente o nome e o endereço do reclamado, sob pena também de extinção do processo (art. 267, CPC) e condenação às custas. Muitos autores discutem a constitucionalidade dessa proibição, pois o autor não pode ser privado do direito de ação por ser o paradeiro do reclamado totalmente ignorado. A melhor solução apontada tem sido a conversão para o rito ordinário.

2.3. Audiência de instrução e julgamento.

2.3.1. Una: sob a direção de juiz titular ou substituto.

2.3.2. Liberdade da direção do processo pelo juiz: a apreciação da reclamação deverá ser feita, no máximo, 15 dias após o seu ajuizamento (art. 852, B, III). O juiz dirigirá o processo com liberdade, considerando o ônus probatório das partes e limitando ou excluindo

as provas que entender excessivas, impertinentes ou protelatórias (art. 852-D, CLT). Esta regra simplesmente repete o art. 765 da CLT, aplicável ao rito ordinário.

2.3.3. Possibilidade de fracionamento (art. 852-H, §7º, CLT): o prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão, no máximo, em 30 dias, salvo motivo relevante justificado nos autos (prestígio ao princípio da celeridade).

2.3.4. Solução de todos os incidentes: de plano, que possam interferir no andamento da audiência (art. 852-G, CLT); as demais questões serão decididas na sentença.

2.4. Impugnação ao valor da causa: momento processual adequado é no momento da contestação (art. 261, 1ª parte, CPC). O juiz decidirá de plano o incidente (art. 852-G, CLT) e, se mantido o valor, o reclamado poderá pedir revisão ao Presidente do Tribunal Regional em 48 horas.

2.5. Conciliação: exige apenas uma única tentativa obrigatória de conciliação, a ser realizada pelo juiz assim que for aberta a sessão (art. 852-E, CLT), sob pena de nulidade, cujo termo valerá como decisão irrecorrível, atacável somente por ação rescisória (En. 259 TST).

2.6. Resposta do reclamado: pode ser feita oralmente (art. 852-F, CLT: "... as afirmações fundamentais das partes...") ou por escrito, assim como no rito ordinário.

2.7. Dilação probatória: as provas são produzidas em audiência (art. 852-H, § 1º, CLT), sendo que sobre os documentos apresentados por uma parte manifestar-se-á a outra imediatamente, sem interrupção da audiência, salvo absoluta incompatibilidade, a critério do juiz.

2.7.1. Testemunhas: o legislador as limitou em 02 (duas) para cada litigante (art. 852H, § 2º, CLT). Deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, assim como no rito ordinário, fazendo-se tal ato necessário apenas quando, comprovadamente convidadas, as testemunhas não comparecerem (art. 852-H, § 3º, CLT). Sendo intimadas e assim mesmo elas não comparecerem, poderão sofrer condução coercitiva por determinação judicial. Se se tratar de inquérito para apuração de falta grave, a parte tem direito a nomear até 04 (quatro) testemunhas, em analogia ao art. 821 da CLT.

2.7.2. Prova técnica (pericial): somente quando o fato exigir ou for legalmente imposta (adicional de insalubridade e periculosidade - art. 195, § 2º, CLT). O juiz deverá, desde logo, fixar o objeto da perícia, nomear perito e assinalar-lhe prazo para entrega do laudo, sobre o qual as partes poderão manifestar-se em 05 dias.

2.8. Sentença: o juiz adotará, em cada caso, a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo os fins sociais da lei e as exigências do bem comum (852-I, § 1º, CLT). Diferente do rito ordinário, a sentença, no procedimento sumaríssimo, mencionará apenas os elementos de convicção do juízo (fundamentação - interpretação considerando o disposto no art. 93, IX, CF), com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensando o relatório (art. 852-I, *caput*, CLT). Embora silencie a lei, é necessário o dispositivo, sob pena de nulidade. As partes serão intimadas da decisão na própria audiência, se presentes, ou no endereço constante nos autos, se ausentes.

#### 2.9. Recursos.

2.9.1. Ordinário (art. 895, §§ 1º e 2º, CLT): distribuição imediata e liberação pelo relator no máximo de 10 dias; ausência de revisor; parecer oral do representante do Ministério Público do Trabalho; e acórdão consistente apenas na certidão de julgamento e dispositivo.

2.9.2. Revista (art. 896, § 6º, CLT): somente quando contrariar Enunciado do TST e violar direta a Constituição Federal.

2.9.3. Embargos de declaração (art. 897-A, CLT): omissão, obscuridade e contradição.

3. Observações: sobre a alçada recursal [causas de até 02 salários mínimos (art. 2º, § 3º, Lei nº 5.584/70)], o assunto é polêmico. Registra-se, porém, que está em plena vigência o referido dispositivo, porque não foi expressamente revogado pela Lei nº 9.957/00, nem com ela é incompatível. Aplicam-se as regras do procedimento sumaríssimo às causas de valor inferior a 40 salários mínimos (de 0 a 40 s.m.), e as de valor inferior a 02 salários mínimos sujeitam-se a mais duas restrições (maior oralidade em audiência e irrecorribilidade das sentenças, salvo se versar sobre matéria constitucional).

## **VII - REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL TRABALHISTA EM DISSÍDIO INDIVIDUAL**

1. Definição da competência (matéria e local).
2. Indicação do juízo: Juiz da Vara ou Juiz de Direito local.
3. Definição das partes / qualificação.

3.1 Legitimidade ativa (reclamante): pessoa física ou jurídica ou ente despersonalizado.

3.2 Legitimidade passiva (reclamado): idem.

3.3. Partes (empregado e empregador).

3.3.1. Capacidade do empregado: a) de ser parte (arts. 2º e 4º CCB); b) de estar em juízo ou de participar da relação processual: menor de 16 anos (será representado); de 16 a 18 anos (será assistido); a partir de 18 anos poderá reclamar sozinho em razão da maioridade; c) postulatória (*jus postulandi*) - arts. 791 e 839 da CLT.

3.3.2 Capacidade do empregador: aplicam-se as regras do direito civil; processual civil e comercial.

4. Dos fatos e fundamentos jurídicos.

4.1. Fatos: narrativa dos fatos.

4.2. Fundamentos jurídicos: sustentar juridicamente o direito, especialmente nas ações que integram a ampliação de competência da Justiça do Trabalho e naquelas que são reguladas por lei própria ou que possuem disciplina no CPC (ex. mandado de segurança, ação rescisória, ações cautelares etc.)

5. Pedido e Requerimentos

5.1. Para os que fazem a distinção entre pedido e requerimentos, o pedido (sempre no singular) envolve apenas a prestação jurisdicional propriamente dita e o bem jurídico pretendido. O tipo de prestação jurisdicional pode ser: condenação, declaração, constituição e mandamental. Já o bem jurídico refere-se à natureza da obrigação pretendida, p.ex.: fazer, não-fazer, dar e entrega de coisa. Quanto aos requerimentos, estes relacionam-se com as providências de natureza processual solicitadas pela parte. Ex: notificação (citação) do reclamado, produção de provas, assistência judiciária, honorários etc.

5.2. Julgar procedente o pedido (e não a ação).

5.3. Notificação do réu para responder: contestar, excepcionar ou reconvir [no Processo do Trabalho não há necessidade de requerer a citação (chamada pela CLT de notificação, pois ela constitui-se em ato da Secretaria - art. 840 e 841 da CLT) quando se tratar de processo de conhecimento].

5.4. Produção de provas: não há necessidade de requerimento (art. 825; 840 e 845 da

CLT). A parte poderá arrolar testemunha e requerer a sua intimação, caso haja necessidade.

5.5. Condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios [não há condenação em honorários na Justiça do Trabalho (arts. 791, 839 e 843 da CLT). Exceção: hipótese do empregado estar assistido pelo Sindicato da categoria (arts. 14 e 16 da Lei 5584/70; Enunciado 219 do TST)].

5.6. Benefícios da assistência judiciária: concedidos a todo aquele que percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal; igualmente ao que tem rendimento superior, desde que fique comprometida a sua situação econômica ao demandar.

5.7. Valor da causa: (art. 2º, §§ 1º a 4º, da Lei 5.584/70; art. 852-A, CLT).

5.8. Pedido de deferimento.

5.9. Local, data, assinatura do advogado e sua respectiva inscrição na Ordem.